

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 327

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública concorda inteiramente com o projecto de lei n.º 309-A, da autoria dos ilustres deputados Jaime de Sousa, Rebêlo Arruda e Her-

mano de Medeiros, que é absolutamente justificado pelo relatório que o precede.

Mas parece-lhe que, em vista do que é preceituado no artigo 4.º dêsse projecto, sôbre êle deve ser ouvida a comissão de finanças,

Sala das Sessões, 28 de Janeiro de 1920.

Abilio Marçal.

Joaquim Brandão,

Jacinto de Freitas.

Francisco José Pereira.

Carlos Olavo.

Godinho Amaral.

Ćustódio de Paiva.

Pedro Pita, relator.

Senhores Deputados — A vossa comissão de obras publicas e minas, tendo examinado com o maior interêsse o projecto de lei n.º 309-A, criando a Junta Autónoma do Pôrto Artificial de Ponta Delgada, é de parecer que deveis dar-lhe a vossa aprovação, evitando assim que obras tam importantes e de que depende o desenvolvimento de Ponta Delgada não tenham assegurada a sua conclusão.

A descentralização administrativa em obras de fomento local, quando confiada a sua administração a uma junta autóno-

ma constituida, como preconisa o projecto de lei n.º 309-A, por representantes das fôrças vivas mais interessadas na conclusão dessas obras, dá as maiores garantias da sua melhor e mais rápida realização.

A vossa comissão de obras públicas e minas concorda plenamente com o referido projecto de lei, certa de que, com a sua aprovação, uma obra de tam grande vulto não será interrompida mais por falta de verba orçamental, como até hoje tem sucedido.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 12 de Junho de 1920.

Plinio Silva.

Evaristo de Carvalho.

Júlio Cruz.

Sá Pereira.

Jaime de Andrade Vilares, relator.

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 309-A, de iniciativa do Sr. Jaime de Sousa, tem por fim tomar as medidas necessárias para rapidamente se concluírem as obras do pôrto artificial de Ponta Delgada, para o que se autoriza o Governo a levantar um empréstimo na importância de 3:000.000\$, destinado a esse fim, criando-se também uma junta autónoma que superintenderá em todos os serviços administrativos e técnicos respeitantes a essas obras.

As comissões de administração pública e de obras públicas e minas emitiram parecer favorável ao projecto.

Reconhece a comissão de finanças que as obras do pôrto artificial devem ser concluídas tam rapidamente quanto permite a própria natureza das obras, o que se não poderá fazer com a limitada dotação de 80.000\$, inscrita no artigo 29.º, capítulo 4.º, do orçamento de despesas

do Ministério do Comércio. Para que os portos aproveitem à economia geral da nação e sejam, na verdade, instrumentos de fomento, necessário é que, com toda a eficiência, possam servir à navegação, não só na construção das obras hidráulicas como na existência de toda a utensilagem própria para a carga e descarga de mercadorias e respectiva armazenagem. Desde que se começou a execução de tais obras não devem elas parar, para que o dinheiro gasto não seja um prejuízo para o Estado, nem devem ter intermitências, para que elas não resultem mais caras do que seriam sendo feitas com seqüência.

Se o Governo não puder inscrever no orçamento maior verba da que até agora tem sido inscrita a vossa comissão de finanças é de parecer que o projecto merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, 29 de Junho de 1920.

Álvaro de Castro.

F. Velhinho Correia.

Alves dos Santos.

João de Ornelas da Silva.

Joaquim Brandão.

Raúl Tamagnini.

Alberto Jordão.

Mariano Martins, relator.

Projecto de lei n.º 309-A

Senhores Deputados.—O pôrto artificial de Ponta Delgada começado a construir há mais de cinquenta anos e ainda hoje muito longe do seu termo, é um dos documentos mais flagrantes da nossa desorientação administrativa.

Com pôrto de 1:500 metros de extensão, a parte do molhe já construída está em mais de metade sem revestimento de cais acostável, encontrando-se este no mesmo ponto em que o deixaram trabalhos de há 30 anos!

O trecho mais importante, aquele em que se acham os maiores fundos encontra-se no enrocamento primitivo, não permitindo nem mesmo a aproximação dos navios e portanto inútil para qualquer espécie de tráfego.

Uma grande porção de material do paredão superior arrombada e projectada para a bacia da doca por um temporal violento em 1894 continua no fundo obstruindo uma grande porção de espaço aproveitável para permanência de navios.

O aparelhamento do pôrto quer em material fixo, armazéns; guindastes e linhas férreas, quer em material rodante ou flutuante, é verdadeiramente miserável.

Todo este descalabro no mais importante elemento da economia do distrito de Ponta Delgada, actualmente o pôrto nacional de maior movimento depois de Lisboa, posição privilegiada em pleno Atlântico, situação estratégica e comercial de primeira ordem e ponto de cruzamento de importantíssimas linhas de

na navegação, só deve ser abandonada, que têm sido votada pela metrópole. Assim, a entrega primitivamente à administração do Estado, foi tempo depois contratada com o célebre empreiteiro Bartissol, de triste memória neste capítulo da administração portuguesa, que mais tarde passou tudo à firma também francesa dos engenheiros Michelin & Chambaud, e estes em 1894, após o tempo referido, pediram uma forte indemnização e rescindiram o contrato.

Passando de novo para a administração do Ministério das Obras Públicas, os trabalhos continuaram em consequência da forte pressão de uma campanha regionalista local, promovida pelos elementos autonomistas, sob a direcção dos illustres engenheiros Adolfo Loureiro, Cordeiro de Sousa, Dinis Mota, Mariano Machado e outros.

Ao Sr. Cordeiro de Sousa, um dos mais distintos ornamentos da engenharia nacional, ainda agora, devo muitos dos elementos que serviram para este projecto e a sua obra. Até 1910, a dotação orçamental do pórtio artificial em questão foi durante largo tempo de 100.000\$ anuais; depois sucessivamente vem esta verba sendo reduzida até atingir a insignificante quantia de quaranta contos, que essencialmente chegam para o pagamento ao pessoal e uma deficiente conservação do que está. Quem tiver a elementar consciência, do que seja um molhe de abrigo em pleno mar, sabe o perigo a que se expõe uma obra, desta natureza, cujo quebra-mar exterior não esteja constantemente a ser renovado no período da construção e antes de consolidado o sistema devidamente.

Esta circunstancia, entre várias outras, demonstra a estreteza do critério de quem às cogas foi reduzindo a verba total. Ultimamente foi essa verba elevada a oitenta contos pelo Ministro Júlio Martins em Abril de 1919, e conservada no seu orçamento para 1919-1920, já apresentado à Camara, pelo actual Ministro do Comércio, Ernesto Navarro. O que tudo isto é ponderado, em face de verbas destinadas a simples conservação e na impossibilidade material de arranquear ao Tesouro por agora a soma indispensável para continuar as obras, ter-

minar e molhe e completar o pórtio, me leva à conclusão de que temos de adoptar uma solução mais radical que nos resolva o problema rapidamente. Examinando os resultados obtidos em casos análogos, designadamente com os portos de Viana do Castelo, Funchal, e sobretudo o pórtio de Leixões, julgo que deve ser applicado ao pórtio artificial de Ponta Delgada o sistema da Junta autónoma, com faculdades técnicas e administrativas amplas, concedendo-se ao Governo a autorização necessária para concluir os empréstimos exigidos pelos trabalhos que é preciso executar até ao fim. Nestes termos, tenho a honra de vos apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a delegar em uma corporação local a instituir na cidade de Ponta Delgada a faculdade de:

- a) Administrar as obras, serviços, fundos e tributos especiais do seu pórtio artificial;
- b) Completar o estudo das obras do mesmo pórtio, executar essas obras e cuidar da reparação e conservação das já existentes;
- c) Promover, pelos meios que julgar mais eficazes dentro da lei vigente, o desenvolvimento do tráfego marítimo e commercial do mesmo pórtio.

§ único. Esta corporação denominar-se-há Junta Autónoma do Pórtio Artificial de Ponta Delgada.

Art. 2.º São conferidas à Junta Autónoma as autorizações até agora concedidas ao Governo por leis especiais respeitantes a este pórtio, sendo-lhe entregues, no estado em que se encontrarem, todos os estudos, trabalhos, contratos e receitas provenientes das referidas autorizações, para o que o Governo transfere para a mesma corporação a jurisdição que lhe pertence sobre tais objectos e ainda sobre as docas, cais e terrenos adjacentes que sejam pertença do Estado. Igualmente concede o Governo à Junta todas as instalações, materiais, máquinas, ferramentas e utensilios concernentes às obras do mesmo pórtio ou que a elas se destinem, compreendido o material circulante e de navegação.

Art. 3.º Para execução das obras já aprovadas, e ainda para as instalações do

serviço de exploração do pórto, é o Govêrno autorizado a levantar por empréstimo, ao juro de 5 por cento e amortização em sessenta anos, até a quantidade de 3:000.000\$, as verbas necessárias por séries, em harmonia com os trabalhos que forem sendo realizados.

Art. 4.º Constituem receitas destinadas a fazer face aos encargos das obras:

a) O produto da venda ou arrendamento dos terrenos conquistados ao mar dentro da zona de jurisdição da corporação referida ou a esta pertencentes e do aluguer de armazéns, docas secas, planos inclinados, embarcações, guindastes, e, duma maneira geral, da exploração do pórto e seu aparelhamento;

b) Quaesquer impostos ou receitas especialmente destinados a serem applicados nas obras do pórto de Ponta Delgada;

c) Todos os subsidios que lhe possam ser destinados pelo Govêrno, pela Junta Geral do Distrito ou pelas câmaras municipais e os recursos de qualquer outra proveniência.

Art. 5.º A junta, no exercício das funções administrativas que lhe são confiadas, é considerada como delegada do Govêrno, e fica dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, sob a inspecção directa da Direcção Geral de Obras Públicas.

Art. 6.º A junta é obrigada:

1.º A mandar proceder ao levantamento topográfico de todos os terrenos que lhe ficam pertencendo, tendo de enviar a respectiva planta ao Govêrno no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da sua instalação;

2.º A organizar os inventários dos bens móveis e imóveis na sua posse, submetendo-os à apreciação do Govêrno dentro do mesmo prazo indicado no número anterior.

Art. 7.º Como obras do melhoramento do pórto devem também entender-se todas as que contribuam para o aumento do tráfego comercial e marítimo do mesmo pórto, para o que nelas ficam incluídas as que, quer directa, quer indirectamente, promovam esse aumento.

Art. 8.º A junta, na qualidade de delegada do Govêrno, corresponde-se directamente com a Direcção Geral de Obras Públicas, sendo toda a sua correspondên-

cia, para qualquer ponto do continente e colónias portuguesas, livre de franquia.

Art. 9.º A junta é constituída por vogais natos e efectivos.

a) São vogais natos:

O engenheiro director das Obras Públicas do distrito de Ponta Delgada;

O presidente da comissão executiva da Junta Geral;

O presidente da comissão executiva da Câmara Municipal de Ponta Delgada;

O presidente da Associação Comercial;

O capitão do pórto;

O Director da Alfândega;

O guarda-mor chefe de saude;

b) Os vogais efectivos são:

Um delegado das sociedades anónimas do distrito;

Um delegado das agências de navegação;

Um delegado das sociedades de pesca;

Um delegado das associações de classe;

Um delegado das associações marítimas.

Art. 10.º A junta nomeará o seu presidente, vice-presidente e secretário, eleitos por escrutínio secreto, sendo trienal o seu exercício e admissível a reeleição.

Art. 11.º O cargo de vogal efectivo da junta é voluntário, honorífico, gratuito e incompatível com qualquer participação directa ou indirecta, manifesta ou oculta, nas obras, serviços ou contratos que sejam realizados com os dinheiros administrados pela junta, e é exercido por três anos, sendo admissível a reeleição.

Art. 12.º Os vogais natos desempenharão o seu mandato, perante a junta, durante o periodo que durar a comissão em que se encontrem investidos.

Art. 13.º A junta elegerá nma comissão executiva, composta de cinco membros, que entre si elegerão presidente, vice-presidente e secretário, que terá a seu cargo a execução das deliberações da junta, a vigilância dos serviços, os assuntos urgentes ou de menor importância, em conformidade com o regulamento elaborado pela junta.

Art. 14.º A Junta reunirá ordinariamente nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, em dias determinados na primeira sessão de cada ano, sendo facultado ao presidente fazer as convocações extraordinárias que julgar necessá-

rias, ou que lhe sejam solicitadas por cinco dos vogais ou pela comissão executiva.

Art. 15.º A secretaria da Junta estará aberta, para o serviço público, em todos os dias úteis, desde as 10 até as 16 horas.

Art. 16.º A inspecção técnica e administrativa dos serviços cometidos à Junta, fica a cargo do director das obras públicas do distrito.

Art. 17.º Ao serviço da Junta haverá um guarda-livros encarregado de elaborar as actas, fazer a escrituração, expediente e todos os serviços de contabilidade; um tesoureiro pagador, que exercerá as funções próprias deste cargo, e o demais pessoal considerado pela Junta como necessário ao serviço e cuja nomeação ela proporá ao Governo, sendo os seus vencimentos estabelecidos segundo os respectivos quadros ou por contrato.

§ 1.º O tesoureiro pagador deverá prestar fiança não inferior a 3.000\$, para poder exercer o cargo.

§ 2.º Os empregados serão de livre escolha da Junta, sob proposta fundamentada da comissão executiva, entre os concorrentes, sendo também livre à mesma Junta a faculdade de lhes dispensar os serviços.

Art. 18.º Para director das obras será nomeado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, mediante proposta da Junta, um engenheiro chefe ou subalterno de 1.ª classe, do corpo de engenharia civil.

§ único. O engenheiro director das obras superintende directamente em todos os serviços e é igualmente o chefe imediato de todo o pessoal técnico e administrativo empregado nas obras. As suas atribuições e deveres serão estabelecidos em regulamento elaborado pela Junta e aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 19.º São principais atribuições e deveres da Junta Autónoma:

1.º Organizar o orçamento das receitas e despesas que durante cada ano civil, terá de arrecadar e despender com as obras, pessoal técnico e administrativo, em conformidade com os relatórios e mais documentos justificativos que previamente lhe serão fornecidos pelo engenheiro director.

a) Este orçamento será enviado ao Go-

vêrno até o dia 20 de Outubro de cada ano;

b) Dentro de trinta dias deverá ser comunicado à Junta a sua aprovação, indicando-se as correções que nele deverão ser introduzidas;

c) Não sendo recebida durante aquele prazo notificação alguma, considerar-se-á aprovado o orçamento e por êle terá de reger-se a Junta durante o ano civil a que esse documento diga respeito;

d) A Junta poderá ainda organizar em qualquer altura do ano orçamentos suplementares para rectificação do orçamento ordinário ou aplicação de receitas excepcionais ou extraordinárias, observados os correspondentes prazos.

2.º Submeter à aprovação do Governo os projectos de obras de qualquer natureza elaborados pelo engenheiro director, e que tenham sido autorizados ou sancionados pelo voto favorável da Junta, depois de discutidos em sessão, salvo o disposto na alínea a) deste número.

a) São dispensadas da aprovação superior todas as obras e contratos, cuja importância não exceda a 10.000\$;

b) Os projectos submetidos à aprovação das instâncias competentes dar-se-ão como aprovados se, dentro do prazo de sessenta dias, depois de expedidos, a Junta não receber comunicação oficial da sua aprovação ou rejeição.

3.º Impedir a execução de quaisquer obras que não tenham a sua própria autorização.

4.º Examinar os materiais, máquinas e quaisquer outros objectos que adquira por ajuste particular ou por concurso, e bem assim da aprovação provisória ou definitiva, ou rejeitar as obras executadas por contrato e as que conclua por administração.

5.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas que o engenheiro director das obras lhe forneça.

6.º Enviar ao Governo, até sessenta dias depois de terminado o ano da gerência, um relatório suficientemente explícito e do qual se infira qual a acção económica da Junta e em todos os ramos da administração que lhe fôr confiada.

7.º Prestar todas as informações que lhe forem pedidas pelas repartições do Estado, e ainda às corporações e parti-

culares que as solicitarem, se da sua divulgação não resultar inconveniente para o seu funcionamento.

8.º Registrar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as fôlhas e devidamente aberto e encerrado por termo, as actas em que explicitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão e nas deliberações tomadas, que serão sempre por maioria absoluta dos vogais presentes.

9.º Contraírem empréstimos de quantias exclusivamente destinadas à realização do plano a que obedece a sua constituição, mediante prévia autorização do Governo, a quem serão submetidos todos os termos e condições em que se pretendem realizar, para o que poderá consignar ao serviço desses empréstimos todas as receitas designadas no artigo 4.º da presente lei.

10.º Alienar, por concurso a que seja dada a maior publicidade, todos os terrenos conquistados ao mar em virtude de obras que execute, quando não haja inconveniente para a Junta ou lesão de interesses gerais do povo, tendo o direito de opção os proprietários de terrenos

marginais que sejam confinantes com os terrenos que se alienam.

11.º Arrecadar todas as receitas e pagar todas as despesas autorizadas por esta lei, e bem assim obrigar a pagamento e efectivar a cobrança de taxas que façam parte de regulamentos especiais por ela organizados para a exploração do pôrto e incluindo as tarifas da referida exploração, submetendo êsses regulamentos à aprovação do Governo.

Art. 20.º A Junta fica obrigada a enviar as contas da sua responsabilidade ao Conselho Superior de Finanças para julgamento até o dia 30 de Setembro immediato a cada gerência, acompanhadas da respectiva documentação.

Art. 21.º A Junta elaborará no prazo de três meses, a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou sejam necessários estabelecer para a inteira execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Governo, sendo neles fixadas as atribuições que pertencem a cada um dos órgãos funcionais da Junta.

Art. 22.º É o Governo autorizado a decretar as providências necessárias para a cabal execução da presente lei.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, Dezembro de 1919.

Jaime de Sousa.

Augusto Rebelo Arruda.

Hermano de Medeiros.